



Processo n. 385/2018-SEURB

Parecer n. 62/2018- JUR/SEURB

Interessado: PAULO RICARDO D GURJÃO- EPP, CNPJ N° 21.109.439/0001-27.

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preços n° 007/2018- CMA

### PARECER

#### I- Relatório

Trata-se de consulta, em seu cerne, formulada sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada em fornecimento de material de expediente, considerando a necessidade dos departamentos da SEURB referente a adesão a ata de registro de preços n° 007.2018 CMA, relativa ao pregão n° SRP 003/2018 CMA, garantindo o cumprimento das atividades deste gabinete.

Conforme memorando n° 231/2018- SEURB/DLP-PMA, a contratação mostra-se necessário para o funcionamento eficaz da execução das atividades desta Secretaria, para o atendimento ao público.

#### II- Fundamentação

Atualmente a adesão à ata de registro de preço tem escopo no art. 15 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e recentemente com regulamentação no Decreto n° 7.892/13.

Vejamos a transcrição de alguns dispositivos do citado Decreto:

*Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*

*I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;*

*II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;*

*III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS-SEURB

*procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;*

[...]

*V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.*

*Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

[...]

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

[...]

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

Sendo indiscutível a possibilidade de adesão a ata de registro de preço, por expressa previsão legal, inclusive recentemente regulamentada por ato administrativo federal, manifesta-se no sentido de que, havendo viabilidade financeira e desde que a assessoria de licitação realize devido controle de legalidade dos atos componentes do certame licitatório, com consecutivo parecer favorável, o SEURB aderir à ata de registro para contratação de empresa especializada em fornecimento de material de expediente

### **III- Conclusão**

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a este departamento jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE DOS ATOS PRATICADOS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS-SEURB**

Feitas essas elucidações, considerando, então, tratar-se de **Adesão a Ata de Registro de Preços n° n° 007.2018 CMA**, relativa ao pregão n° SRP 003/2018 CMA, com base na fundamentação acima exposta, essa Assessoria Jurídica opina e entende pela possibilidade jurídica, desde que tenha, por óbvio, lastro orçamentário que fará face a nova despesa, bem como o aceite do órgão gerenciador e do respectivo fornecedor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua-PA 29 de Agosto de 2018.

**Katrina Souza**  
OAB/PA 23.591